



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361604-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes EDUARDO ANDREUCCI MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRISCILA SALGADO MAIA ANDREUCCI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9824

Agravo de Instrumento: 2361604-15.2024.8.26.0000

Agravante: Eduardo Andreucci Martins e outro

Agravado: Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos

Comarca: Foro de Taubaté (1ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. José Claudio Abrahão Rosa

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de custeio de transporte e estadia para administração de medicamento em ambiente hospitalar, alegando que tais custos extrapolam a relação contratual entre as partes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os custos de deslocamento para administração de medicamento devem ser considerados parte das despesas médicas cobertas contratualmente.

III. Razões de Decidir 3. Sentença de mérito nos autos originários julgou improcedente o pedido inicial, dispensando a análise da matéria de fundo do recurso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso julgado prejudicado por perda de objeto. Tese de julgamento: 1. A perda de objeto do recurso ocorre quando a sentença de mérito nos autos originários torna desnecessária a análise do agravo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 656/658 que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência”, indeferiu o pedido de custeio de transporte e estadia, *pois extrapolam a relação contratual existente entre as partes*.

Insurge-se o autor, aduzindo, em síntese, que a administração do medicamento Zolgensma deve ser infundido por profissional de saúde especializado e em ambiente hospitalar. Esclarece que apenas alguns hospitais têm profissionais aptos à aplicação do fármaco, sendo um deles o Hospital H-Dia, localizado a cerca de 150 km da residência do menor. Sustenta que os custos de deslocamento devem ser compreendidos como parte integrante das despesas médicas a fim de viabilizar o acesso integral e completo do tratamento necessário.

Pleiteia a concessão do efeito ativo, determinando-se que a agravada arque com todas as despesas necessárias.

Recurso processado sem a atribuição da tutela recursal (fls. 15/16).

É o relatório.

Compulsando os autos originários, observa-se que foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedente o pedido inicial (fls. 1583/1586 da origem), de sorte que fica dispensada a análise da matéria de fundo do presente recurso.

Em face do exposto, pelo voto, julgo **PREJUDICADO** o presente recurso, em razão da perda de objeto.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica